SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011385-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Elza Pereira dos Santos
Requerido: Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELZA PEREIRA DOS SANTOS contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portadora de artrite reumatoide (CID M05.8), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento TOFACITINIBE (XELJANS), que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que fez pedido administrativo à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que foi indeferido, sob o fundamento de que a medicação não faz parte da lista para distribuição.

Pela decisão de fls. 44/45 foi recebida a emenda da inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da ação, bem como deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 49/62.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 74/93. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

O E. TJSP deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo para exclui-lo do polo passivo da ação (fls. 150/155).

Réplica às fls. 174/178.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de pobreza de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 16/18).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico trazido aos autos (fls. 19) deixa claro que o medicamento pleiteado é necessários ao tratamento da autora, em virtude das peculiaridades do seu caso.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

CONDENO o Município de São Carlos, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 8°, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Ante a informação da autora de que recebeu o medicamento (fls. 169), determino o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 143 e a sua devolução à origem ou expedição de guia de levantamento, se o caso.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA